



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.002510/2002-18  
**Recurso nº** 235.561 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.124 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** NAZÁRIA DISTRIBUIDORA e REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

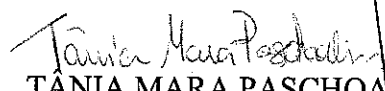
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator) e Luciano Pontes de Maya Gomes, que votaram no sentido de contar o prazo de decadência pela tese da Resolução do Senado. Designada a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO – Relator

  
TÂNIA MARA PASCHOALIN – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachóalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado em razão da r. decisão da DRJ em Fortaleza/CE, que manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado em 26 de fevereiro de 2002, fl. 1, referente ao período de 01/10/1995 a 28/02/1996, relativo a contribuição paga a título de PIS.

A Recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa SRF número 006, de 19 de janeiro de 2000, que assegura o ressarcimento dos valores pagos espontaneamente, indevido ou a maior que o devido, no período de 01/10/1995 à 29/02/1996.

Para tanto, junta cópias dos DARF's pagos, fls.5/7 e cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls.20/37, demonstrando o cálculo do PIS.

A recorrente reprisa em suas razões recursais todos os argumentos articulados na fase de impugnação.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente tem como certo o início do prazo para pleitear o ressarcimento de valores que pagou indevidamente, a data da publicação da Instrução Normativa da SRF de número 006/2000.

Embora o entendimento da corrente predominante em relação ao prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários ser sempre de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo pagamento, a jurisprudência majoritária neste Conselho de Contribuinte faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, especificamente quando decorra de declaração de inconstitucionalidade de lei.

Nestes casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou quando editada a Resolução do Senado Federal, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Decadência Pedido de Restituição Termo Inicial.*

*Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida “inter partes” em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido e exação tributária.”*

Neste mesmo sentido têm sido as decisões nas Câmaras, como se constata por meio da ementa do Acórdão n. 202.15.492, de 17/03/2004, da lavra da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

*“PIS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTO EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS – PRAZO DECADENCIAL. – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (entendimento baseado no RE n. 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer (...).”*

A incidência da contribuição para o PIS, deu-se com base na Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convertida em Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A Medida Provisória nº 1.212/1995, em seu art. 15º (que veio a ser o art. 18º da Lei nº 9.715/98), determinou aplicação de suas disposições “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional.

Em decorrência desta decisão, as novas disposições foram submetidas à anterioridade nonagesimal inscrita no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que passou a produzir efeito apenas a partir de primeiro de março de 1996.

Portanto, a demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS, no período de primeiro de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, decorreu, sem sombra de dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa, que apenas se dirimiou com o julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF.

Deste modo, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos a este período, deve ser observado, não só a data da publicação da ADIn, assim como a data do Ato Administrativo, "in casu" a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, que reconhece aos contribuintes o direito de pleitear o ressarcimento.

Considerando, para tanto, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contado de 19 de janeiro de 2000, tem-se que seu término ocorreu em 18 de janeiro de 2005.

Mesmo que considerássemos a decisão STF na ADIn n. 1.417-0/DF publicada em 16/08/1999, em relação aos pagamentos ocorridos em 14.11.95; 15.12.95; 15.01.96; 15.02.96 e 15.03.96, o presente pedido de restituição não teria sido alcançado pela decadência, uma vez que foi apresentado em 26 de fevereiro 2002.

Impõe-se, portanto, o afastamento da decadência, assim como reconhece o direito da contribuinte ser ressarcida.

Assim, os indébitos devem ser corrigidos monetariamente até 31 de dezembro de 1995 com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar número 08, de 27 de junho de 1997. A partir de 1 de janeiro de 1996, passam a incidir sobre os indébitos exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95.

Por derradeiro, cabe esclarecer que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito à restituição/compensação em tese, ficando a análise da liquidez e certeza dos valores calculados pela recorrente a cargo da autoridade administrativa encarregada da execução do presente julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito de restituição/compensação dos indébitos.

É como voto.

DOMINGOS DE SÁ FILHO

**Voto Vencedor**

Conselheira DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele de conhece.

A contribuinte defende o direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS, referentes aos períodos de apuração 10/1995 a 02/1996, com apoio na IN/SRF nº 06/2000.

A referida norma dispõe sobre a vedação de constituição de crédito tributário e determinação de cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, como segue:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve.*

*Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.*

*Parágrafo único Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970*

*Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*

*Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento*

*Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação*

Mais especificamente, no citado RE nº 232.896-PA, o Min. Carlos Velloso declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.715, de 1998, por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.

Resta claro, pois, que foi declarada constitucional a cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/95 até sua conversão na Lei nº 9.715/98, afastando-se apenas sua incidência no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Caberia, portanto, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do PIS, relativamente aos períodos de apuração outubro de 1995 a fevereiro de 1996, cotejarem tais valores recolhidos com os valores que seriam exigíveis aplicando-se a Lei Complementar nº 7, de 1970, e respectivas alterações. Se apurada diferença recolhida a maior, esta poderia ser objeto de pedido de restituição, desde que tal pedido tivesse sido efetivado antes da decadência do direito de repetição de indébito.

No tocante ao direito à restituição de crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil, estabelecem os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional – CTN, reproduzidos a seguir:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(.)*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)*

Desse modo, como o art. 168, I do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, tem-se que o prazo para pleitear restituição ou compensação, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador por meio de interpretação autêntica no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, no qual ficou estabelecido que para os efeitos do disposto no art. 168, I do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da referida lei.

Tratando-se de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN, que tem caráter imperativo

Considerando que no caso dos autos o pedido foi formulado em 26/02/2002, a contribuinte decaiu do direito de repetir o indébito relativo a todos os pagamentos efetuados até 26/02/1997, conforme bem decidiu o Acórdão recorrido.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
TÂNIA MARA PASCHOALIN

